



## LEI Nº 1542, DE 18 DE MAIO DE 2022.

*“Dispõe o exercício do comércio ambulante no Município de Lagamar e dá outras providências.”*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGAMAR**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste município, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR**, por seus nobres Edis, **APROVOU** e ele **SANCIONOU** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei estabelece critérios e locais para o exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos, cigarros, livros, revistas, bombons, sorvetes, refrescos, pipocas e outros produtos congêneres, bem como a venda ou exposição de carnês de sorteio, loterias e ingressos no âmbito do Município de Lagamar.

**Art. 2º** A execução das atividades de comércio ambulante nas vias, praças e logradouros públicos dependem de licença prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, de acordo com o disposto neste regulamento e nas demais normas vigentes.

§ 1º A licença para o exercício do comércio ambulante não poderá ser concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada a juízo do órgão competente da Administração Municipal.



§ 2º No ato do requerimento da licença para o exercício do comércio ambulante, o interessado deverá informar o tipo de produto a ser comercializado e apresentar a seguinte documentação:

- a) cópia da carteira de identidade e CPF (se pessoa física);
- b) cartão CNPJ (pessoa jurídica);
- c) 02 (duas) fotografias 3x4 recentes;
- d) licenciamento nos órgãos de controle sanitário, quando a atividade exigir.

**Art. 3º** A localização do comércio ambulante será determinada pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres, respeitadas a conservação e a preservação paisagística dos logradouros públicos.



PREFEITURA DE  
**LAGAMAR**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

**Parágrafo único.** Na fixação dos locais de que trata este artigo, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I** – Atividades fixas: licença para funcionamento apenas em praças públicas;
- II** – Foodtrucks e trailers móveis: licença para funcionamento apenas em vagas de estacionamento público, não podendo ocupar parte do logradouro defronte à edificações residenciais, exceto no caso de apresentação de autorização expressa por parte do proprietário e/ou locatário do local fronteiro da instalação, com prazo determinado e condições estabelecidas. Além disso, o local delimitado para utilização de foodtruck ou trailer estará sujeito ao prévio processo de licenciamento, com observância das exigências da legislação sobre o uso e a ocupação do solo no que diz respeito à localização de atividades e aos índices urbanísticos;
- III** – não ocupar calçadas, vias exclusivas de pedestres, locais destinados a carga e descarga, ponto de ônibus, táxi e moto táxi, locais de entrada e saída de veículos,



logradouros definidos para estacionamento rotativo no horário de funcionamento, ou sobre poços de visita de redes de serviços públicos, rotatórias, trevos, canteiros centrais de vias, além de outros locais regulamentados por sinalização ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

**IV** – No local de funcionamento deverá ser respeitada faixa mínima livre de 1,20 metro (um metro e vinte centímetros) nos passeios, para o trânsito de pedestres;

**V** – As atividades móveis circulantes não podem ocupar e nem comercializar mercadorias no interior de Terminais Urbanos ou Interurbanos de Transporte, de Mercados Municipais, de Cemitérios e órgãos municipais;

**VI** – Não serão permitidas atividades móveis circulantes de comércio na região central, assim determinada pelo plano diretor;

**VII** – Não será permitida a ocupação de logradouro situado defronte às portas de entrada e vitrines de edificações comerciais e de serviços em funcionamento sem autorização escrita do proprietário ou locatário;

**VIII** – Deverá ser observada uma distância mínima de 50 metros dos comércios fixos que realizam venda de produto similar, exceto nos casos em que possuir assinatura por escrito dos comércios no entorno imediato, em um raio de 50 metros do ponto de solicitação;

**IX** – O ponto licenciado na forma deste regulamento deverá manter distância de 50 metros das instituições financeiras, bancárias e repartições públicas.

**Art. 4º** Para os fins desta lei o comércio ambulante é classificado como:

**I** – Estabelecido: aquele que utiliza o espaço público para comércio ou prestação de serviços cujas instalações ficarão estacionadas em um ponto único em áreas públicas, tais como: brinquedos, cama elástica, trailer e similares.

**II** – Móveis circulantes motorizados – aqueles que utilizam veículos motorizados destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se deslocam pelo



espaço urbano, podendo ter local estabelecido de parada, além do tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecidos como foodtruck ou trailler móvel;

**III** – Móveis circulantes não motorizados – aqueles que não utilizam veículos, a não ser pequenos e não motorizados, ou aquelas atividades destinadas ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, não podendo ter local estabelecido de parada, tampouco de fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecido como comércio ambulante, sendo vedada a instalação de mesas, cadeiras ou assemelhados.

**Art. 5º** A autorização de funcionamento será expedida mediante alvará, licença ou crachá e, independentemente do prazo de validade, pode ser revogada, cassada ou não prorrogada, em caso de descumprimento do fim declarado pelo permissionário, bem como no caso de interesse público, mediante decisão motivada.



**PREFEITURA DE LAGAMAR**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

**§ 1º** A revogação, cassação ou não prorrogação da autorização não enseja qualquer tipo de indenização em favor do permissionário.

**§ 2º** Para obtenção da autorização os interessados sujeitam-se ao pagamento pelo exercício de atividade eventual ou ambulante e taxa de ocupação de logradouro público, conforme determinado no código tributário do município.

**§ 3º** O exercício de atividades circulantes, motorizadas ou não, fica dispensado de alvará de licença e localização, que serão substituídos pelas licenças e crachás fornecidos pelo Município, mediante preenchimento do formulário de cadastro no Setor competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 6º** O permissionário deverá obrigatoriamente:



- a) manter a ordem e o asseio;
- b) resguardar os direitos dos consumidores;
- c) usar uniforme completo e atual;
- d) expor a autorização de funcionamento concedida pelo Município;
- e) portar crachá emitido pelo Município;
- f) rotular os produtos comercializados, de acordo com o Código Sanitário

**Parágrafo único.** Constitui motivo para a cassação da autorização de funcionamento o abandono do local concedido por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados, sem exercício das atividades pertinentes.

**Art. 7º** Fica proibido ao permissionário:

- a) comercializar produtos sem autorização;
- b) comercializar produtos sem origem de comprovação fiscal;
- c) permitir a terceiros o exercício da atividade sem a devida autorização.

§ 1º Constatadas as infrações descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” do caput deste artigo, assim como a comercialização em local não permitido, os produtos devem ser apreendidos pelos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 2º Os produtos apreendidos ficarão sob a guarda da Secretaria de Administração e serão levados a leilão após 30 (trinta) dias, após decorridos os prazos de defesa e de não quitação da multa.



§ 3º Os produtos contrabandeados e os CDs/DVDs sem origem fiscal não serão devolvidos ao (s) permissionário (s), devendo ser destruídos ou incinerados.

§ 4º Os demais produtos contrabandeados devem ser leiloados ou doados a instituições sem fins lucrativos. Em caso de venda, a renda apurada no leilão deve ser revertida para os cofres municipais.

§ 5º Os produtos perecíveis apreendidos serão destinados às entidades cadastradas no Município, desde que estejam em boas condições de consumo.

**Art. 8º** O permissionário, contribuinte ou usuário que descumprir os regramentos estabelecidos nesta lei e demais normativos estará sujeito à aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, graduadas de acordo com o caso concreto.

**Art. 9º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, quando couber, com as seguintes penas:

- a) advertência por escrito;
- b) nos casos em que haja risco à saúde e/ou de reincidência, fechamento do estabelecimento, com a apreensão de produtos;
- c) aplicação de multa;
- d) cassação provisória da autorização de funcionamento, até regularização da situação;
- e) cassação definitiva da autorização de funcionamento.

**Art. 10º.** As infrações se classificam em:

I – Leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;



- II – Graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III – Gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 11º.** Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública e o bom funcionamento do comércio;
- III – Os antecedentes do infrator.

**Art. 12º.** São circunstâncias atenuantes:

- I – Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II – Procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe tiver sido imputado;
- III – Ser primário o infrator e não tiver concurso de agravantes.

**Art. 13º.** São condições agravantes:

- I – A reincidência do infrator;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de seu ato;
- III – Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – Deixar o infrator de tomar as providências de sua alçada para evitar ato lesivo à saúde pública e ao bom funcionamento do comércio;
- V – Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé.



**Parágrafo único.** A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

**Art. 14º.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será:

**I** – Nas infrações leves, de 10 a 500 UFPM (Unidade Fiscal do Município de Lagamar);

**II** – Nas infrações graves, de 501 a 1.000 UFPM (Unidade Fiscal do Município de Lagamar);

**III** – Nas infrações gravíssimas, de 1001 a 5.000 UFPM (Unidade Fiscal do Município de Lagamar).

§ 2º Em caso de extinção da UFPM (Unidade Fiscal do Município de Lagamar), o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

**Art. 15º.** O não pagamento das multas efetivadas pela aplicação desta lei, cujo débito venha a ser inscrito em dívida ativa, implicará a suspensão do exercício da atividade pelo infrator e o cancelamento de sua autorização de funcionamento.



**Art. 16º.** Os procedimentos administrativos relativos à apuração das infrações, contraditório e aplicação de penalidades obedecerão ao disposto no Código Tributário Municipal.

**Art. 17º.** O funcionamento das Feiras Livres do Produtor Rural de Lagamar possui regulamento próprio, não se aplicando o disposto nesta lei.

**Art. 18º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagamar/MG, 18 de maio de 2022.

**AURO JOSÉ PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei o presente ato no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme Lei Municipal.

**VIVALDO DONIZETTI ALVES**  
Secretário Municipal de Administração